



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 1 - Verificação do quórum.

#### 2 - Execução do Hino Nacional.

#### 3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### 4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 492ª Sessão Plenária Ordinária de 13 de setembro de 2024

#### 5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 P2024/067063-3 SINARA BRITO DA SILVA

Processo: P2024/067063-3 Intressado: Eng. Civil Sinara Brito da Silva Assunto: Solicita afastamento das suas funções de Conselheira por um período de 120 dias. (4 de setembro de 2024 até 1º de janeiro de 2025)

#### 6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem

6.2.1

Homenagem aos Profissionais Art. 7º da Resolução 1.066/2015 do Confea: É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos: (...) III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea; IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Eng. Civil Marilúcia Pereira Sandim

Eng. Eletricista Emmanuel Marinho de Queiroz Filho - (online)

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.5 Do Conselheiro Federal

6.6 Coordenadores de Câmara Especializada

6.7 Dos Conselheiros

#### 7 - Ordem do dia

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.1.1 Aprovados por ad referendum

##### 7.1.1.1 Deferido(s)

##### 7.1.1.1.1 Alteração Contratual

###### 7.1.1.1.1.1 J2024/047832-5 AFRY BRASIL LTDA

A Empresa Interessada ( Poyry Tecnologia Ltda ), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 81º Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 02/05/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Afry Brasil Ltda.
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 100, 3º, 4º e 5º Andares do Bloco B (Edifício Triunfo), Vila Cruzeiro, CEP: 04726-908 em São Paulo-SP;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 56.092.932,00 (Cinquenta e seis milhões, noventa e dois mil e novecentos e trinta e dois reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida, independentemente de caução, por um ou mais administradores, sócios ou não, residentes e domiciliados no país, sendo os administradores da Sociedade os Senhores: Fabio Bellotti da Fonseca, Edemilson de Oliveira, Nilson Roberto Niero e Frank de Mello.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Química, com restrição nas áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia de Minas e Engenharia de Segurança do Trabalho.

###### 7.1.1.1.1.2 J2024/052279-0 EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Processo: J2024-052279-0.

Interessado: EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda

Assunto: Alteração Contratual

##### 7.1.1.1.2 Baixa de ART



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.1.1.1.2.1 F2024/063275-8 GUILHERME MADRID PEREIRA

O Profissional interessado ( Geólogo Guilherme Madrid Pereira ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240094573, 1320240094575 e 1320240094577.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise do Plenário do Crea-MS, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240094573, 1320240094575 e 1320240094577, em nome do profissional Geólogo Guilherme Madrid Pereira, perante os arquivos deste Conselho.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.1.1.1.2.2 F2024/063672-9 GUILHERME MADRID PEREIRA

O profissional Geólogo Guilherme Madrid Pereira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240112083 e 1320240112734. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240112083 e 1320240112734, em nome do profissional Geólogo Guilherme Madrid Pereira.

#### 7.1.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

##### 7.1.1.1.3.1 F2024/063988-4 NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

O profissional Geólogo NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320190010542 com registro de Atestado Técnico emitido pela SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, referente ao contrato n. 0224/2018 realizado com a empresa EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190010542 com registro de Atestado Técnico emitido pela SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, composto de 2 (duas) folhas.

##### 7.1.1.1.3.2 F2024/063995-7 NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

O profissional Geólogo NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320230099788 com registro de Atestado Técnico emitido pela SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, referente ao contrato n. 0587/2023 realizado com a empresa EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230099788 com registro de Atestado Técnico emitido pela SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, composto de 2 (duas) folhas.

#### 7.1.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.1.1.1.4.1 J2024/050584-5 ANDRE NOGUEIRA DA SILVA

A empresa ANDRE NOGUEIRA DA SILVA Ltda. requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS, por solicitação do interessado.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa ANDRE NOGUEIRA DA SILVA Ltda. no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

#### 7.1.1.1.4.2 J2024/052298-7 CAMPSONDAS

A empresa Campsondas Comércio, Perfuração e Manutenção em Poços Artesianos Ltda. requer o cancelamento de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

#### 7.1.1.1.5 Exclusão de Responsabilidade Técnica

##### 7.1.1.1.5.1 F2024/065494-8 Thayná Pelição Nascimento

A profissional Geóloga Thayná Pelição Nascimento requer a sua exclusão de responsabilidade técnica pela empresa DETECT WATER - EIRELI.

Considerando a Resolução n. 1.121/19 do Confea. Considerando que foi apresentado o distrato entre a profissional Geóloga Thayná Pelição Nascimento e a empresa DETECT WATER - EIRELI. Somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica da profissional Geóloga Thayná Pelição Nascimento pela empresa DETECT WATER - EIRELI, pela baixa da ART n. 1320230027623 de cargo e função. Solicitamos, ainda, por comunicar a empresa para apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro.

#### 7.1.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.1.1.1.6.1 J2024/017895-0 MASTER REVESTIMENTOS LTDA

A Empresa Master Revestimentos Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Químico Luiz Carlos de Martini -ART nº: 1320240109350, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA QUÍMICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Químico Luiz Carlos de Martini - ART nº: 1320240109350





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.1.1.1.6.2 J2024/052832-2 ITA RENDA

A : ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Minas. EDUARDO LUCKMANN SARATT - ART nº: 1320240091518, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966, pelo motivo de não esta sendo exigido o contrato de prestação de serviços entre profissional e empresa.

Considerando que o profissional tem atribuições do Artigo 14º da Resolução 218 do Confea. "Atividades de 1 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de agua subterranea; beneficiamento de minerios e abertura de vias subterraneas; serviços afins e correlatos".

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas. EDUARDO LUCKMANN SARATT - ART nº: 1320240091518, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA DE MINAS.





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.1.1.1.6.3 J2024/066905-8 HIDROCITY BOMBAS E PAINEIS

A Empresa Interessada (Hidrocity Bombas e Paineis), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Alexandre Nassim Cotait-ART n. 1320240123835, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Alexandre Nassim Cotait-ART n. 1320240123835, com restrição a área de Engenharia Mecânica.

#### 7.1.1.1.6.4 J2024/067997-5 AGF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP.

A empresa AGF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP da cidade de Araraquara/SP requer o seu registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de GEOLOGIA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Geóloga GABRIELA FLORIO ARAGONI, ART n. 1320240126447, no âmbito da geologia.

#### 7.1.1.1.6.5 J2024/069217-3 LA POCOS E PERFURACOES

A Empresa Interessada(Cardoso & Goiris Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo João Paulo Lopes de Matos-ART n. 1320240131072, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo João Paulo Lopes de Matos-ART n. 1320240131072.







## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.1.1.1.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços

##### 7.1.1.1.7.1 J2024/063094-1 ENGESOLVE

A Empresa Interessada Engesolve Soluções Ambientais Integradas Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Geólogo Daniel Barel Filho, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Daniel Barel Filho, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 28/02/2025.

#### 7.1.1.2 F2024/069720-5 Thais Lavez Cardeal Naves

Processo: F2024/069720-5

Interessado: Thais Lavez Cardeal Naves

Assunto: Registro

#### 7.1.1.3 F2024/065755-6 MATHEUS ESTECHE VOGLER

Processo: F2024/065755-6

Interessado: Matheus Esteche Vogler

Assunto: Inerupção de Registro

#### 7.2 Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.2.1 P2024/029912-9 Crea-MS

Decisão da Diretoria D/MS n. 87/2024

Assunto: CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2024 - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA APOIO FINANCEIRO NA EXECUÇÃO DE PROJETOS ORIUNDOS DE ENTIDADES REGIONAIS COM REGISTRO NO Crea-MS.

#### 7.3 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

##### 7.3.1 P2024/068679-3 Crea-MS

Deliberação COTC n. 31/2024

Assunto: Prestação de Contas Crea-MS do exercício de agosto de 2024

##### 7.3.2 P2024/071693-5 Crea-MS

Deliberação COTC n. 33/2024

Assunto: Prestação de Contas do Convênio n. 07/2023 - Prodafisc – Execução do Plano de Fiscalização

##### 7.3.3 P2024/071857-1 Crea-MS

Deliberação COTC n. 32/2024

Assunto: Prestação de Contas do Convênio n. 38/2023 - Prodesu: III B – Estrutura Física – Aquisição, Construção, Ampliação, Reforma e Locação Emergencial de Espaço Físico

##### 7.3.4 P2023/078462-8 SENGE-MS

Deliberação COTC n. 34/2024

Prestação de contas do Termo de Fomento 010/2023 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – SENGE-MS

##### 7.3.5 P2023/078458-0 ASEF - ASSOCIACAO SULMATOGROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS

Deliberação COTC n. 35/2024

Associação Sul-Mato-Grossense de Engenheiros Florestais - ASEF - Prestação de contas do termo de fomento n. 011/2023

#### 7.4 Relatos de Processos Administrativos

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.4.1 F2024/045189-3 THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES

Conselheiro Relator Maycon Macedo Braga Processo: F2024/078189-3 Interessado: Thiago Andre Wachsmann Marques Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

#### 7.4.2 P2024/040892-0 Imasul : Instituto De Meio Ambiente De Mato Grosso Do Sul

Assunto: Processo Ético-Disciplinar

Conselheiro Relator: Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros

Denunciante: IMASUL - Instituto De Meio Ambiente De Mato Grosso Do Sul

Denunciado: Geólogo E. A.

#### 7.4.2 P2024/040892-0 EVERALDO AIROLDI

Assunto: Processo Ético-Disciplinar

Conselheiro Relator: Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros

Denunciante: IMASUL - Instituto De Meio Ambiente De Mato Grosso Do Sul

Denunciado: Geólogo E. A.

#### 7.5 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

##### 7.5.1 Com Defesa

7.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.1.1 I2019/099466-0 Balancas Mercosul Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/099466-0, lavrado em 15 de outubro de 2019, em desfavor de Balancas Mercosul Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de balança rodoviária, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1300/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Confea, na qual alegou, em suma, que: 1) “Em que pese haver descrição da infração no art. 58 da Lei nº 5.194/1966, não consta o dispositivo legal que fixou o valor da multa aplicada pelo Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul. Isso porque o valor de referência mencionado no art. 73, alínea “A” da Lei nº 5.194/1966, com redação dada pela Lei nº 6.619/1978 não mais se aplica ao presente caso, em razão da extinção desse último índice”; 2) “Diante da ausência do dispositivo legal que fundamente o quantum da multa cobrada, o auto de infração padece de vício, que o torna nulo”; Considerando a Decisão PL/MS n. 478/2020, que dispõe: “O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Somos pela procedência do AI n. I2019/099466-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise em 29/07/2021, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o processo foi baixado em diligência solicitando ao DJU parecer sobre os argumentos apresentados pela atuada; Considerando que o Departamento Jurídico - DJU emitiu parecer nos seguintes termos: 1) “Observa-se que o Recurso Administrativo n.º R2020/124116-6 (Id. 145415 e Id. 145416 pág. 15- 22), foi apreciado pelo Plenário deste Conselho, conforme decisão Plenária n.º 478/2020 (Id. 176442). O interessado foi cientificado da decisão em epígrafe por meio do OF. N. 02021/160847-0 de 12/04/2021 (Id. 220926), conforme AR (Id. 235772) recepcionado em 23/04/2021, para o pagamento da multa, a regularização da falta ou apresentação de recurso ao Plenário do CONFEA no prazo de 60 (sessenta) dias. No entanto, verifica-se que o Recurso Administrativo R2020/124116-6 (Id. 252301 e Id. 252303 págs. 31 - 38) juntado aos autos em 29/07/2021 e enviado para análise do DJU em diligência, parecer tratar-se do mesmo recurso apresentado em 17/09/2020 e indeferido pelo Plenário do Crea-MS. Cumpre-nos dizer que o prazo para apresentação do Recurso ao Confea contado da data do recebimento do AR (235772), findaria em 24/06/2021. Neste sentido, devolvemos os autos para verificação e regularização do trâmite processual, se pertinente, com a certificação da data de apresentação do recurso ou do decurso do prazo para interposição do recurso e do trânsito em julgado da decisão”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que o Relatório e Voto Fundamento emitido em 13/11/2020 (Id 161185) e a Decisão PL/MS n. 478/2020 não explicitam os motivos que mantiveram a multa em grau mínimo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; Considerando que houve falta de fundamentação da Decisão do Plenário do Crea emitida em 11 de dezembro de 2020 (ID 176442);

Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da Decisão do Plenário do Crea, sou pela nulidade dos autos e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VI da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.1.2 I2023/017459-5 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017459-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Adelar Steltter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2203/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) informamos que não conhecemos esses nomes citados nesse processo I2023/017459-5. Já foi inclusive citado em outras defesas esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fe por essas pessoas, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 803,74 no qual não sou responsável técnico dessas pessoas. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja citado mais como responsável técnico dessas pessoas que nunca ouvi falar"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, informo ao Plenário do Crea-MS que sou pela nulidade do auto de infração I2023/017459-5 e o arquivamento do processo. Em tempo, reitero que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.1.3 I2023/017462-5 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017462-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Ranildo Da Silva - Lote 28, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2201/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) informamos que não conhecemos esses nomes citados nesse processo I2023/017462-5. Já foi inclusive citado em outras defesas esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fé por essas pessoas, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 803,74 no qual não sou responsável técnico dessas pessoas. Solicito a retirada do meu nome dessa multa, uma vez que nem sei é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja citado mais como responsável técnico dessas pessoas que nunca ouvi falar"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, informo ao Plenário do Crea-MS que sou pela nulidade do auto de infração I2023/017462-5 e o arquivamento do processo. Em tempo, reitero que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.5.1.1.4 I2023/047949-3 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047949-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Engenho II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2215/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) informamos que não conhecemos esses nomes citados nesse processo I2023/047949-3. Já foi inclusive citado em outras defesas esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fe por essas pessoas, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 803,74 no qual não sou responsável técnico dessas pessoas. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja citado mais como responsável técnico dessas pessoas que nunca ouvi falar. Sem mais para o momento, segue solicitação e apreciação e a disposição para eventuais dúvidas"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, ao Plenário do Crea-MS informo que sou pela nulidade do auto de infração I2023/047949-3 e o arquivamento do processo. Em tempo, reitero que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

7.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.2.1 I2021/178500-2 Rissierie Simonato

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/06/2021 sob o n. I2021/178500-2 em desfavor de Rissierie Simonato, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Entretanto, observando às f. 4, consta a seguinte informação do gerente do DFI - Departamento de Fiscalização: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210061370 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do atuado."

Tendo em vista a manifestação do gerente do DFI, e o fato de que a ficha de visita indica o local da atividade como Fazenda Recanto Sucuriu II, enquanto que a ART 1320210061370 indica como local da atividade a Fazenda Recanto Do Sucuriu I, baixamos o processo em diligência para que a fiscalização verifique a divergência. Em resposta, o referido departamento se manifestou anexando a ART n. 1320210065355 referente a propriedade fiscalizada, no entanto, registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Assim, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

Da decisão proferida pela CEA, o atuado interpôs novo recurso protocolado sob o n. R2024/005550-5 solicitando defesa em face da ART n. 1320210061370. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 17/06/2021, e posteriormente substituída pela de número 1320210064586, que por sua vez foi substituída pela de número 1320210065355, referente a safra de 2019/2020. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração foi lavrado em 2021, solicitei diligência para que o DFI informasse se a ART supria a atividade fiscalizada, e em resposta o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informou que a ART em comento supre a falta apontada no auto de infração.

Por tudo aqui colocado, VOTO pela nulidade dos autos e seu consequente arquivamento.

7.5.1.2.2 I2021/184888-8 Ademir Juarez Antonello

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184888-8, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Ademir Juarez Antonello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cambara, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a defesa por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega que: "Segue em anexo as ARTs correspondentes ao custeio de soja safra 2020/2021"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101418 que foi





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a “custeio de 149 ha de soja”, cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101408 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a “custeio de 133 ha de soja”, cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200112994 que foi registrada em 10/12/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a “assistência de produção de grãos agrícolas: 100,0000 hectare (ha)”, cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101429 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a “custeio de 130 ha de soja”, cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que as ARTs apresentadas na defesa não constam o local detalhado da obra/serviço, ou seja, não possuem o(s) nome(s) da(s) fazenda(s) a que se referem; Considerando que foi solicitada diligência junto autuado e/ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse ART com a descrição detalhada do local da obra/serviço, ou seja, com o nome da fazenda a que se refere, condizente com os dados da obra/serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que não houve resposta à diligência; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1716/2023, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que foi apresentado recurso por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega, em suma, que pensava que o item 3 da ART referente ao logradouro da obra/serviço seria para a área da engenharia civil e jamais foram questionados por isso; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121731, que substituiu a ART nº 1320210065446 (concluída em 29/06/2021) e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Cambará, 149,00 hectares; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121689, que substituiu a ART nº 13202100112994 (concluída em 10/12/2020) e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere à assistência na produção de grãos agrícolas para a Fazenda Cambará, 100 hectares; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121764, que substituiu a ART nº 1320210065423 (concluída em 29/06/2021) e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Cambará, 130,00 hectares; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121754, que substituiu a ART nº 1320210065440 (concluída em 29/06/2021) e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Cambará, 133,00 hectares; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n.46/2024, o Plenário do Crea-MS decidiu manter a aplicação da multa em grau mínima, tendo em vista a contratação de profissional legalmente habilitado em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise para verificação das ARTs apresentadas, conforme documento ID 766702; Considerando que as ARTs iniciais nº 1320210065446, 13202100112994, 1320210065423 e 1320210065440 foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o autuado possuía profissional legalmente habilitado contratado para a execução do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2021/184888-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

7.5.1.2.3 I2023/001113-0 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001113-0, em desfavor de Alberto Soares, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em 27/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/048151-2, argumentando o que segue: "Alberto Soares, (...), na qualidade de emitente de crédito rural, vem respeitosamente, à presença de V.Sas., expor e requerer o que segue: 1 - A atividade notificada por esta Autarquia, referente a falta de Responsável Técnico ART para custeio pecuário, conforme Cédula de Crédito Bancário número 40/15661-3 realizado na agência Banco do Brasil de Campo Grande/MS foi devidamente recolhida e paga conforme comprovante que segue anexo a este requerimento. 2 - O responsável Técnico pela elaboração do projeto técnico de custeio pecuário foi o Sr. Rui Carlos Rieger Técnico Agrícola em Agropecuária registro CFTA 61490393153 o qual foi devidamente registrada junto ao CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS. Diante do exposto e da apresentação do comprovante do recolhimento da ART pelo técnico responsável venho através deste, solicitar o cancelamento da irregularidade de EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO/LEIGOS bem como o cancelamento da penalidade e da multa gerada no valor de R\$ 2.689,83 uma vez que o projeto foi realizado por responsável técnico habilitado conforme exigência legal desse conselho. Nesses termos, peço que seja atendido o meu pedido de reconsideração, certo do seu atendimento por esta Autarquia." Anexou ao recurso, TRT MSBR20220402082, registrado em 07/04/2022 pelo supracitado profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto e infração, manifestamo-nos pela sua nulidade.

7.5.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.5.1.3.1 I2022/074924-2 LUAN VITOR FABRO CABRERA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074924-2, lavrado em 4 de março de 2022, em desfavor do profissional Luan Vitor Fabro Cabrera, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de projeto estrutural de edificação localizada em Jardim/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) os serviços não foram executados conforme especificação de projeto; 2) "(...) sou responsável técnico junto a empresa LEONARDO DUARTE CABREIRA ME da construção do barracão em estrutura metálica, o mesmo que está em perfeito estado, a construção das alvenarias laje e demais componentes foram executados por outra empresa, o Projeto que o fiscal encontrou na obra é um projeto obsoleto e totalmente diferente de como foi executada a obra, por isso desnecessário emissão de minha ART sendo que não sou responsável, a dimensão da laje não segue também de acordo com o



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

projeto arquitetônico apresentado junto a prefeitura. Assim fico no aguardo e a total disposição para maiores esclarecimentos”; Considerando que na Ficha de Visita nº 121568 foi anexado o carimbo do projeto estrutural que consta que o autor do projeto é o profissional Eng. Civ. Luan Vitor Fabro Cabrera, que contém armação de pilares; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução Confea nº 1.025/2009 (em vigor à época da autuação, revogada pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023), todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.025/2009 (em vigor à época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 4824/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) “Conforme já apresentado anteriormente, onde expliquei que o serviço efetivamente executado por mim na edificação foi apenas a construção do BARRACÃO em estrutura mista, com pilares em concreto e cobertura metálica, sendo o mesmo com apresentação de ART que segue em anexo, entretanto foi apresentado pela fiscalização um projeto com minha assinatura, este projeto foi apenas um "croqui" realizado para o cliente, onde o mesmo em reunião prévia iria executar uma laje com dimensões estabelecidas, porém posterior a construção do barracão o cliente por conta própria achou melhor alterar as dimensões da laje para melhor atender seu estabelecimento comercial, tornando o projeto obsoleto, e contratando outro profissional e outra empresa executou os serviços sendo das alvenarias, laje e TODA A PARTE INTERNA DO IMÓVEL, não sendo o Engenheiro Luan Vitor quem executou, a responsável pela execução da parte interna foi realizada por outra empresa que desconheço”; 2) “Logo, como sendo de minha responsabilidade e efetivamente executado foi o barracão em estrutura metálica, que segue ART em anexo, e também um serviço prévio de um simples levantamento de estrutura de uma laje, a qual não foi executada, sendo feita posteriormente por outra empresa e profissional um projeto e execução novo, sendo assim me proponho e fazer uma ART de levantamento técnico e projeto, deixando claro que o mesmo não foi executado, e pagamento da multa com a intenção de resolver a finalizar o processo, se aceito pela comissão. Solicito se possível que o CREA consulte nos arquivos internos eletrônicos, pois a outra empresa que executou os serviços internos, alvenaria e laje, provável que tenha apresentado ART dos mesmos os quais eu não tenho acesso”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210062770, que foi registrada em 22/06/2021 pelo autuado e que se refere a um barracão em estrutura mista, com colunas em concreto armado e cobertura metálica; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320240069972, que foi registrada em 15/05/2024 e substituiu a ART nº 1320210062770, cuja finalidade é: barracão de estrutura metálica, com tesoura e terças metálicas, coluna de concreto armado, com platibanda e cobertura em telha galvanizada 0,43mm; elaboração de projeto da laje em concreto com dimensões de 3,0m de largura, sendo a mesma não executada no local, porém projeto entregue, laje executada diferente da inicialmente projetada (atividades técnicas de execução de obra de estrutura de concreto pré-fabricado e de estrutura metálica para edificação e projeto de imóveis); Considerando que o serviço objeto do auto de infração é “PROJETO ESTRUTURAL”; Considerando que consta da ficha de visita prancha de projeto estrutural de armação de pilares, cujo autor do projeto consta o nome do autuado (projeto estrutural - planta e montagem de fundação e vigas), Luan Vitor Fabro Cabrera; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para esclarecimentos referentes ao “projeto estrutural - planta de montagem de fundação e vigas - prancha 01/02” acostado na ficha de visita, que consta, inclusive, armações de pilares. Considerando que o autuado apresentou a ART nº 1320240097237, registrada em 15/07/2024, que substituiu a ART nº 1320240069972, e que se refere à execução de estrutura de concreto pré-fabricado, execução de obra de estrutura metálica para edificação,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

projeto de edificação e projeto de estrutura de concreto armado; Considerando que a ART nº 1320240097237 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.5.1.4.1 I2023/108882-0 RAFAEL VIERO MARQUES - EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2023 sob o n I2023/108882-0 em desfavor de Rafael Viero Marques - Eireli, considerando ter atuado em perfuração de poços artesianos, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificada em 08/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114404-5, argumentando em síntese que não realiza perfuração de poços nem possui o equipamento necessário para tal atividade, trabalhando exclusivamente com serviços elétricos, como redes de distribuição e manutenção. O serviço realizado foi de manutenção elétrica em um poço já existente, não de perfuração. Se a nota fiscal indicou perfuração, foi um erro, pois a atividade foi de manutenção elétrica. O cliente forneceu uma ART referente à execução do poço, desconhecida pela empresa, que apenas realizou a manutenção elétrica e pode fornecer a TRT correspondente se necessário. Anexou ao recurso, ART n. 1320230125290, registrada em 26/10/2023 pelo Eng. Civil Armênio Ferreira, tendo por objeto a orientação técnica para perfuração de poço, bem como a nota fiscal do serviços. Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que o Eng. Civil Armênio Ferreira informasse quem prestou orientação técnica para perfuração de poço, ao que não houve retorno.

Diante do exposto e, considerando que não constam dos autos, elementos que comprovem que a autuada não perfurou o poço, antes, a nota fiscal constante às f. 10 deixa dúvidas sobre o fato, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.5.1 I2022/102195-1 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102195-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 284, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220096154, que foi registrada em 13/08/2022 pelo mesmo; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.55/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o atuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, *ipsis litteris*, que: "Ante o exposto, venho declarar que por se tratar de iniciação na parte de consultoria agronômica, não tinha o conhecimento necessário do cadastro de ART, após frequentar o CREA-MS obtive a informação. Desta forma, me certifiquei de fazer os devidos registro. Entretanto venho me surpreender com as multas. Segundo o que diz a Carta de Serviços do CREA, a missão do conselho é "Atuar eficiente e eficazmente como a instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais, orientando seus esforços de agente público para a defesa da cidadania e a promoção do desenvolvimento sustentável" No caso em tela, houve a manifestação de todas as áreas mesmo que de forma tardia, por falta de conhecimento sendo assim, houve a verificação da fiscalização conforme demonstra a Carta de Serviços. Peço que analisem a boa fé em registrar, e meu recurso seja provido e as notificações canceladas"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220096154 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.5.2 I2022/102196-0 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102196-0, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 283, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220098818, que foi registrada em 19/08/2022 pelo mesmo, cujo serviço é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320220098818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.54/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, venho declarar que por se tratar de iniciação na parte de consultoria agrônoma, não tinha o conhecimento necessário do cadastro de ART, após frequentar o CREA-MS obtive a informação. Desta forma, me certifiquei de fazer os devidos registro. Entretanto venho me surpreender com as multas. Segundo o que diz a Carta de Serviços do CREA, a missão do conselho é "Atuar eficiente e eficazmente como a instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais, orientando seus esforços de agente público para a defesa da cidadania e a promoção do desenvolvimento sustentável" No caso em tela, ouve a manifestação de todas as áreas mesmo que de forma tardia, por falta de conhecimento sendo assim, ouve a verificação da fiscalização conforme demonstra a Carta de Serviços. Peço que analisem a boa fé em registrar, e meu recurso seja provido e as notificações canceladas"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220098818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.5.3 I2022/102197-8 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102197-8, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o PA Eldorado II Lote 391, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220096155, que foi registrada em 13/08/2022 pelo mesmo e se refere ao mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320220096155 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.53/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, venho declarar que por se tratar de iniciação na parte de consultoria agronômica, não tinha o conhecimento necessário do cadastro de ART, após frequentar o CREA-MS obtive a informação. Desta forma, me certifiquei de fazer os devidos registro. Entretanto venho me surpreender com as multas. Segundo o que diz a Carta de Serviços do CREA, a missão do conselho é "Atuar eficiente e eficazmente como a instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais, orientando seus esforços de agente público para a defesa da cidadania e a promoção do desenvolvimento sustentável" No caso em tela, houve a manifestação de todas as áreas mesmo que de forma tardia, por falta de conhecimento sendo assim, houve a verificação da fiscalização conforme demonstra a Carta de Serviços. Peça que analisem a boa fé em registrar, e meu recurso seja provido e as notificações canceladas"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.5.4 I2022/102198-6 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102198-6, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o PA-73 II Lote 525, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220096162, que foi registrada em 13/08/2022 pelo mesmo para o mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.52/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, venho declarar que por se tratar de iniciação na parte de consultoria agrônoma, não tinha o conhecimento necessário do cadastro de ART, após frequentar o CREA-MS obtive a informação. Desta forma, me certifiquei de fazer os devidos registros. Entretanto venho me surpreender com as multas. Segundo o que diz a Carta de Serviços do CREA, a missão do conselho é "Atuar eficiente e eficazmente como a instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais, orientando seus esforços de agente público para a defesa da cidadania e a promoção do desenvolvimento sustentável" No caso em tela, houve a manifestação de todas as áreas mesmo que de forma tardia, por falta de conhecimento sendo assim, houve a verificação da fiscalização conforme demonstra a Carta de Serviços. Peço que analisem a boa fé em registrar, e meu recurso seja provido e as notificações canceladas"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220096162 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.5.1.5.5 I2023/115772-4 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115772-4, em desfavor de Atitude Ambiental Ltda., considerando ter atuado em coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, para o município de Rochedo-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificada em 28 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116148-, encaminhando a ART n. 1320230155954, registrada em 20 de dezembro de 2023 pela Eng.ª Química Camila Fredo.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/115772-4, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como a aplicação de penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

#### 7.5.1.5.6 I2024/015849-5 HERSIL POCOS ARTESIANOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/015849-5, lavrado em 9 de abril de 2024, em desfavor de HERSIL POCOS ARTESIANOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de poços artesianos para ÁGUAS GUARIROBA SA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Conforme documentação em anexo, foi realizado uma solicitação emergencial por este motivo não foi recolhido a ART, não tinha contrato, devido à emergência, solicitamos por gentileza o grau mínimo referente a multa”; Considerando que a autuada anexou na defesa a Proposta Comercial emitida em 29/02/2024; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320240066426, que foi registrada em 08/05/2024 pelo Geólogo Renato Macari (Empresa Contratada: HERSIL POCOS ARTESIANOS) e que se refere à manutenção de equipamentos em poços tubulares (perfuração em poço tubular profundo) para ÁGUAS GUARIROBA S.A; Considerando que a ART nº 1320240066426 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/015849-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.6 alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.6.1 I2023/001088-6 TATIANA SAAB PEREIRA FERNANDES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001088-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Tatiana Saab Pereira Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Moenda, conforme cédula rural 0000418934, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovassem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela CEA, o responsável técnico pela autuada, Eng. Agr. Adjalme Marciano Esnarriaga, interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/047463-0, encaminhando sua ART n. 1320240098462, registrada em 17/07/2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

7.5.1.6.2 I2023/050585-0 Breno De Arruda Moraes Ribeiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n.º I2023/050585-0, em desfavor de Breno De Arruda Moraes Ribeiro, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 05/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, decidiu pela manutenção do auto, por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.2049/2024, acostada às f. 10 do processo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/047236-0, encaminhando a ART n. 1320230080958, registrada em 10/07/2023 pelo Eng. Agr. Bruno Milan.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, a manutenção do auto de infração n. I2023/050585-0, por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

#### 7.5.2 Revel

7.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

#### 7.5.2.1.1 I2023/076503-8 RODRIGO ANGELO LORENZETTI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/076503-8, lavrado em 26 de junho de 2023, em desfavor de Rodrigo Angelo Lorenzetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Ampagril II, conforme cédula rural 40/09939-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2522/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, julgando à revelia o autuado, nos termos do art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva, na qual alega que o Sr. Rodrigo Angelo Lorenzetti faz parte do quadro de clientes da Planar Planejamento e Assistência Técnica Ltda, portanto o produtor não realizou nenhuma infração por exercício ilegal da profissão, pois o mesmo encontra-se coberto pelo quadro técnico da empresa e sobre a responsabilidade do Eng. Agro. Adson Martins da Silva; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230083885, que foi registrada em 18/07/2023 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva (Empresa Contratada: PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME) e que se refere a projeto para correção do solo para a Fazenda Ampagril II e Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320230083885 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/076503-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

#### 7.5.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

##### 7.5.2.2.1 I2023/084481-7 A2GB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/084481-7, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor de A2GB COMERCIO E



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

SERVIÇOS LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1444/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Após o serviço executado e tendo nossa empresa recebido o valor contratual estabelecido, para nosso total surpresa, o CREA emitiu multa pelo não recolhimento de ART. Frisamos então que o serviço de desinstalação não pode ser considerado um serviço técnico que gere ART por ser um serviço mezanino, sem necessidade alguma de orientação técnica, posto que bastava o desenchaxe do aparelho do local instalado para posterior arquivamento do mesmo pelo setor competente da prefeitura de Campo Grande. Exigir anotação técnica desse tipo de serviço é desmerecer a capacitação técnica do engenheiro, uma vez a ausência de complexidade, cálculos entre outros. A nossa surpresa e até indignação resulta ainda do valor aplicado na multa estabelecida pelo Crea, uma vez o valor do serviço executado após processo licitatório na modalidade pregão (lances) correspondente ao valor já aqui demonstrado e agora repetimos: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), sendo que a multa corresponde a R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), ou seja, algo em torno de 500 por cento a mais do valor recebido. Informamos ainda que o serviço não exigiu ART por parte do contratante, que entendeu se tratar de serviço simples e de fácil execução, cuja tempo decorrido para execução é em torno de meia hora"; Considerando que, conforme art. 3º da Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que consta na ficha de visita o Contrato n. 68/2023, firmado entre o Município De Campo Grande - MS, com interveniência da Secretaria Municipal De Saúde/Fundo Municipal De Saúde e a empresa A2GB Comercio E Serviços LTDA, cujo objeto é a instalação e desinstalação de condicionadores de ar, instalação de cortinas de ar e de climatizador de ambiente, decorrente de registro de preços, em conformidade com as especificações constantes do termo de referência (Anexo III do Edital) e proposta, originários do Edital de Licitação; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando a Decisão Normativa nº 0114/19 do Confea, que dispõe: *Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas. Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"*; Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que, conforme o art. 3º da Decisão Normativa nº 0114/19





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 493ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/10/2024

do Confea, qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que não consta do recurso documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia mecânica sem registrar ART, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não houve a regularização da falta cometida.

7.5.2.2.2 I2023/088665-0 OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/088665-0, lavrado em 30 de agosto de 2023, em desfavor de OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de perfuração de poços artesianos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da geologia/engenharia de minas sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

#### 8 - Extra Pauta